



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041582-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados DROGARIA DROGAMYL DE SOROCABA EIRELI e JOSUÉ NUNES DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2041582-72.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Sorocaba/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcos José Corrêa

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrida: **Drogaria Drogamyl de Sorocaba Eireli, Josué Nunes de Andrade**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1625

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contratos bancários. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do devedor pelo Sisbajud, Renajud e Infojud, para eventual penhora da meação dos bens. Irresignação do credor. Acolhimento.

Requerida apenas a realização de pesquisa de bens em nome da esposa do executado, sem a sua inclusão no polo passivo da ação. Acolhimento. Devedor que é casado em regime de comunhão parcial de bens. Em regra, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento. Possibilidade de pesquisa para a localização de bens comuns do casal, na medida em que a meação do devedor é penhorável. Pretensão que tem respaldo no art. 790, inciso IV do CPC. Precedentes. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que denegou o pedido de pesquisa de bens pelo SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, em nome do cônjuge do executado (fls. 139 dos autos de origem).

Sustenta a parte exequente, ora agravante, que: **a)** apenas se pretende atingir os bens pertencentes em meação do executado em poder do cônjuge, nos termos dos artigos 1.658 do Código Civil, e 790, III, do Código de Processo Civil; **b)** “a ordem do art. 835 não é obrigatória, mas somente preferencial, de modo que a execução, que deve seguir no interesse do credor, deve prosseguir perseguindo tantas medidas quantas forem

Agravo de Instrumento nº 2041582-72.2025.8.26.0000 (NS)

Voto nº 1625

Página: 2/5

necessárias para satisfazer o crédito.”; c) “uma vez que ainda não foi procedida a avaliação dos veículos, a alegação de suficiência da constrição empreendida é prematura e não pode ser feita agora, antes da avaliação. E mais, é certo que em eventual leilão, os veículos poderão ser arrematado com a redução de até 50% do valor avaliado. Como já explanado pelo Bradesco, não há nenhuma expectativa de que as penhoras já deferidas pelo juízo, sejam suficientes à quitação do débito, conquanto ainda não é possível ainda estimar qualquer valor para as penhoras requeridas, vez que NECESSÁRIO PROCEDER COM AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS. Além disso, no pleito indeferido, não se pretendeu a penhora de bem de terceiro (cônjuge não executado), mas apenas a pesquisa de BEM DO EXECUTADO (meação) em poder do seu cônjuge.”, e com base nisso, pleiteia a antecipação de tutela ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso devidamente preparado (fls. 12/14).

A tutela recursal de urgência foi indeferida (fls. 16/18).

Dispensada a apresentação de contraminuta, diante do objeto recursal e da ausência de procurador constituído pelo agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravante ingressou com execução de título extrajudicial em vista da inadimplência de “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, onde efetivadas buscas de bens da pessoa jurídica executada, assim como da pessoa física co-devedora, que embora frutíferas, não são suficientes à garantia da dívida, pelo que, houve por bem em requerer pesquisa pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, em nome da esposa do devedor, uma vez que, à luz do regime de bens do devedor (parcial de bens), em regra, “*comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento*” (art. 1.658 do Código Civil).

Inferido tal pleito, sobreveio o presente, que cinge sobre a possibilidade de se proceder a pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Sra. Dalete Fontes Garcia de Andrade, e de constrição da cota parte de 50% dos valores que lhe pertencem.

O artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que “*o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*”. Por sua vez o artigo 790, inciso IV do mesmo diploma estabelece:

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

(...)”

Na hipótese, as tentativas de pesquisas de bens em nome dos executados/agravados restaram insuficientes à garantia da execução, razão pela qual se mostra cabível a pesquisa de bens em nome da esposa do co-executado para se averiguar a existência de bens comuns, uma vez que se cuida de casamento pelo regime de comunhão parcial de bens (certidão copiada à fls. 6 deste).

Esse é o entendimento desta C. Câmara:

“Agravamento de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens do cônjuge da avalista. Acolhimento. Cabimento em tese da penhora da meação. Inteligência dos arts. 1.658 do Código Civil e art. 790 do CPC. Observância à celeridade e à efetividade das execuções. Precedente desta Colenda Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285380-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Pedido de pesquisa de bens em nome de cônjuge do executado - Decisão que indeferiu o pedido - Não há proibição para a pesquisa de bens do devedor em nome do cônjuge - Regime de comunhão parcial de bens - Regime em que se comunicam todos os bens adquiridos na constância do casamento - Cônjuge que não passará a fazer parte do polo passivo da execução - Busca se saber se há bens em seu nome, cuja meação pertence à parte executada - Pesquisa de bens em nome do cônjuge admitida - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290000- 91.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

“Agravamento de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra parte da decisão que indeferiu a penhora da meação do devedor sobre os bens e direitos do cônjuge. Pretensão do exequente, ora agravante, restrita à

pesquisa de bens para eventual penhora da quota-parte ou meação do próprio executado sobre bens e ativos financeiros detidos e mantidos pelo seu cônjuge. Demonstração do casamento em regime de comunhão parcial de bens (art. 1.658 do Código Civil). Admissibilidade da pesquisa e eventual penhora. Ressalva-se ao cônjuge não executado a discussão sobre proteção de sua meação após sua ulterior intimação a respeito e por meio de via processual adequada. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2024658-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024))

”AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens imóveis em nome da esposa do devedor, para eventual penhora da meação dos bens. Irresignação. Acolhimento. Requerida apenas a realização de pesquisa de bens em nome da esposa do executado, sem a sua inclusão no polo passivo da ação. Acolhimento. Devedor que é casado em regime de comunhão parcial de bens. Em regra, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento. Possibilidade de pesquisa para a localização de bens comuns do casal, na medida em que a meação do devedor é penhorável. Pretensão que tem respaldo no art. 790, inciso IV do CPC. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013770-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Desse modo a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, para o fim de se deferir a pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD em nome da Sra. Dalete Fontes Garcia de Andrade.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para determinar a realização de pesquisa de bens em nome da esposa do devedor, nos termos pretendidos, sem a sua inclusão no polo passivo da ação.

Carlos Ortiz Gomes

Relator